



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002966/2007-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.945 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE SC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

COFINS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. ISENÇÃO.

São consideradas como receitas oriundas de atividades próprias de entidade filantrópica, para fins da isenção prevista no inciso X, do artigo 14, da MP nº 2158-35/ 01, aquelas receitas percebidas com atividades próprias, entendidas estas como aquelas referentes as atividades que a entidade foi constituída para exercer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario e Winderley Morais Pereira.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o presente processo de auto de infração por falta/insuficiência das Contribuições para o financiamento da seguridade social Cofins, no período de 01/2002 a 12/2004, no valor de R\$376.866,77, acrescido de juros de mora e multa proporcional.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a fiscalizada é reconhecida como sendo uma entidade de utilidade pública, possui certificados de filantropia e usufrui de imunidade tributária (art. 150, VI, “c”, e inciso III, artigo 203 da CF). No entanto, para efeitos de contribuições sociais, não pode ser considerada isenta.

A falta de contribuição para a Cofins apurada nos autos é devida às receitas de contraprestação pelos serviços prestados de agenciamento entre estudantes e empresas.

A base legal para o lançamento encontra-se no artigo 14 da MP 2.158/2001, pela qual somente são isentas da Cofins as receitas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos, imunes ou isentas, citadas no art. 13 do mesmo texto legal.

Considerando os termos da Instrução Normativa nº. 247/2002, em seu art. 47, esta determina que as receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades, fixadas por lei, assembleia ou estatuto, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Em sua defesa, a impugnante alega que preenche todos os requisitos constantes na Constituição, na Lei Complementar (CTN) e nas leis ordinárias para fazer jus à imunidade constitucional: possui Certificados de Utilidade Pública Federal Estadual e Municipal, bem como o CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social conforme documentos em anexo, bem como o Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais e outros certificados de entidade assistencial.

Segundo a impugnante, ao remeter aos dispositivos legais que fundamentam o lançamento, a fiscalização reconhece que o CIEE/SC se enquadra como entidade imune ao pagamento dos impostos, conforme previsto no art. 150, item VI, letra “C”, a ao pagamento das contribuições sociais, conforme artigo 195, §7º e artigo 203, item III, da Constituição Federal; porém, com base em norma administrativa — Instrução Normativa 247/2002 — pretende, através de equivocado raciocínio, cobrar a COFINS sobre as receitas derivadas das atividades próprias do CIEE/SC, sob a alegação de que referidas receitas só seriam isentas se não

tivessem caráter contraprestacional direto, o que não ocorreria no caso presente.

Sob o tópico “Do Direito”, a contribuinte alega que a expressão “sem caráter contraprestacional direto” foi inserida na Instrução Normativa, que é norma complementar da legislação tributária, que não pode criar obrigações não previstas em lei, ou seja, “restringir” o alcance da definição prevista na citada Medida Provisória. Na verdade, segue a impugnante, não poderia a Lei Ordinária, a Medida Provisória, e muito menos uma Instrução Normativa, restringir o alcance da imunidade constitucional, matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal.

Aduz a contribuinte que, ao contrário das isenções e outras formas desonerativas, que são sempre interpretadas de maneira restritiva, por força do art. 111 do CTN, as imunidades comportam interpretação extensiva, posto que fora da competência impositiva do poder tributante.

Em síntese, alega que não cabe a aplicação do artigo 111 do CTN, que trata de isenções fiscais, quando, no presente caso, trata-se de imunidade constitucional. E sustenta que, para situações onde ocorre o instituto da imunidade, tem sido sistematicamente aplicado o art. 146 da Constituição Federal, o qual determina caber somente à Lei Complementar, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, conforme consta inclusive no Capítulo II do CTN – artigos 9º a 15º “Limitações da Competência Tributária”.

Ainda, que os dispositivos legais e regulamentares mencionados pela fiscalização, preliminarmente, são inaplicáveis, pois não se enquadram como Leis Complementares, único dispositivo com previsão constitucional para fixar restrições à imunidade. Porém, mesmo utilizando os dispositivos trazidos pela fiscalização, conclui-se que as receitas do CIEE/SC, sendo próprias de seus objetivos sociais constantes de seus estatutos— administração de programas de estágios e promoção e integração do jovem ao mercado de trabalho — jamais poderiam sofrer a tributação da COFINS, inclusive as receitas financeiras delas derivadas.

Por fim, reitera a impugnante, o auto de infração não poderia ser lavrado em função da inconstitucionalidade do fundamento legal, tendo em vista que foi baseado em Medida Provisória (que possui força de lei ordinária), quando no caso — imunidade tributária deveria fundar-se em lei complementar. Segundo a impugnante, o trabalho fiscal padece de outra inconstitucionalidade, em função da inovação do termo “sem caráter contraprestacional direto” ter sido introduzido por Instrução Normativa, ou seja, ato de natureza administrativa e que restringiu o alcance da imunidade tributária, situação reservada exclusivamente à lei complementar.

A contribuinte remete, ainda, ao processo n.º 13805.008.891/98-15 do CIEE/SP, onde foi obtido o cancelamento dos débitos

fiscais exigidos, bem como restabelecimento do benefício da imunidade, para alegar que as situações são idênticas, sendo que a única diferença é que, àquele processo, a fiscalização tentou descaracterizar a isenção (imunidade) também porque a entidade teria remunerado o dirigente contratado, o que restou provado ser improcedente. Considerando que o CIEE/SC nasceu de uma cisão do CIEE/SP, e que na cisão existe solidariedade quanto às obrigações e passivos, conclui que deve se aplicar o mesmo entendimento esposado àquele processo, de maneira a garantir o mesmo critério de jurisprudência.

Sobreveio decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALCANCE.

A imunidade prevista na Constituição Federal não abrange as contribuições sociais mas apenas os impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades beneficiadas, espécie tributária distinta das contribuições para a seguridade social, entre as quais se insere a Cofins

ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÕES.

A partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins as receitas das associações civis sem fins lucrativos a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532 de 10/12/1997, relativas a suas atividades próprias, assim entendidas suas receitas típicas, como as contribuições, doações e anuidades ou mensalidades de seus associados e mantenedores, destinadas ao custeio e manutenção da instituição e execução de seus objetivos estatutários, mas que não tenham cunho contraprestacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Inconformada com a decisão, apresentou a Recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de auto de infração que tem por objeto a exigência da Cofins incidente sobre receitas decorrentes da prestação de serviços de agenciamento entre estudantes e empresas.

Conforme convênios e contratos anexados aos autos, constata-se que a Recorrente, entidade filantrópica que promove a integração de estudantes ao mercado de trabalho, por meio de busca e intermediação de estágio remunerado com empresas, exige de seus conveniados "concedentes" (contratantes, pessoas jurídicas) uma contribuição compulsória sobre cada estagiário contratado.

A Recorrente entende que tais receitas são isentas em relação à Cofins.

A fiscalização, contudo, autuou a Recorrente por entender que tais receitas correspondem a uma contraprestação pelos serviços prestados pela Recorrente e, desta forma, não se enquadrariam no conceito previsto no artigo 14, inciso X, da MP 2.158/01, que estabelece, para entidades filantrópicas, a isenção da Cofins em relação a receitas decorrentes de suas atividades próprias.

Esclarecido os fatos em julgamento, pode-se restringir a lide entre o Fisco e a Recorrente ao conceito de atividades próprias estabelecido pelo citado artigo 14, inciso X, da MP 2.158/01.

Pois bem, o dispositivo legal em comento assim estabelece:

Art.14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

[...]

X – relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. (grifo nosso)

O artigo 13 citado, por sua vez, em seu inciso IV, inclui as instituições de caráter filantrópico, como a Recorrente, entre as beneficiadas pela isenção:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

[...]

IV – instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; (grifo nosso)

O Fisco justifica o lançamento por entender de que a isenção de Cofins restringe-se a receitas de atividades próprias, entendidas por aquelas derivadas de contribuição, anuidade ou mensalidade fixada por lei, assembleia ou estatuto social e destinadas ao custeio de suas atividades essenciais, e que, no caso, as receitas foram de atividades contraprestacionais, sujeitas à incidência da contribuição.

Entendo, contudo, que o conceito de *atividades próprias*, a que o inciso X, do artigo 14, da MP 2.15835/ 01, faz referência, corresponde àquelas atividades que a entidade sem fins lucrativos foi constituída para exercer.

Não se restringem, desta forma, apenas aquelas derivadas de contribuição, anuidade ou mensalidade fixada por lei, assembleia ou estatuto social. E isto porque a lei não fez esta restrição, não havendo razões para o Fisco restringir o benefício estabelecido pelo legislador.

Assim, mesmo em se tratando de receita decorrente de contraprestação de serviços prestados, as mesmas podem ser isentas da Cofins, isto caso tenham relação com as atividades exercidas pela entidade em cumprimento de seus objetivos, estabelecidos estes em seus documentos constitutivos.

A Recorrente possui como objetivos filantrópicos os previstos no artigo 3º de seu Estatuto:

Art. 3º A Entidade tem objetivos filantrópicos e assistenciais de ordem social, dos quais se destacam:

I. A promoção da integração ao mercado de trabalho;

II. A atuação como Agente de Integração, administrando programas de estágios a estudantes de cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial, em empresas privadas, órgãos públicos, capazes de ampliar o processo formativo do ensino — aprendizagem, principalmente nas áreas de profissionalização;

III. entrosamento entre Escola e Empresa ou entes públicos;

IV. intercâmbio das instituições de ensino e pesquisa;

V. desenvolvimento do processo educativo de formação escolar;

VI. A prestação de assistência social e educacional a pessoas carentes, inclusive mediante cursos gratuitos de alfabetização e educação;

VII. desenvolvimento da cultura;

VIII. A defesa da ética, da cidadania, dos direitos humanos e de outros valores universais;

O artigo 5º desta estatuto estabelece ainda que a Entidade, para realizar seus objetivos, pode celebrar convênios, contratos e acordos com empresas privadas e órgãos públicos:

Art. 5º Na realização de seus objetivos, a Entidade poderá celebrar convênios, contratos e acordos de qualquer espécie com empresas privadas e órgãos públicos, estabelecimentos de ensino de qualquer grau, instituições financeiras, entidades de classe e quaisquer entes privados ou públicos, entre os quais:

I. Convênios operacionais ou financeiros com escolas, tendo em vista a criação, manutenção e ampliação de cursos especiais de interesse das empresas;

II. Convênios técnicos, científicos e culturais, para desenvolvimento de programas ou projetos de interesse dos múltiplos componentes da educação, do trabalho e da comunidade.

Pois bem, do exposto, resta claro que as receitas ora tributadas decorrem justamente dos contratos e convênios firmados com empresas privadas, decorrentes do exercício de atividades praticadas com a finalidade de cumprir seus objetivos filantrópicos.

Assim sendo, encontram-se abrangidas pela isenção prevista no artigo 14, inciso X, da MP 2.158/01, mostrando-se incorreto o lançamento ora em julgamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator